



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0000492-52.2024.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
<b>ASSUNTO</b>	: Pedido de prorrogação de prazo de vigência contratual

**Parecer nº 134 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência, **pelo período de 29/02/2024 a 02/06/2024**, do Contrato n.º 82/2022 (doc. n.º 2023169), firmado com a empresa **OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, cujo objeto é a prestação de serviços continuado de copeiragem na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e no Fórum Eleitoral de São Luís.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 28/02/2024 (doc. n.º 2023173) e o setor demandante manifesta-se pela sua renovação até 02/06/2024 (doc. n.º 2035022), considerando os seguintes fatos:

1. Contratos de serviços de limpeza, conservação e copeiragem têm vigência até 28/02/2024, exigindo considerações iminentes sobre a renovação.
2. Necessidade urgente de atualizações no planejamento dessas contratações diante das novas realidades do mercado e demandas identificadas.
3. Intercorrências relacionadas à interpretação do adicional de insalubridade levaram à inclusão de laudo de risco biológico para estruturar a planilha de formação de preço de referência.

Constam dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 2024682), bem como manifestação do fiscal, declarando interesse na prorrogação e informando que a empresa tem desempenhado satisfatoriamente as suas obrigações (doc. n.º 2025099).

Quanto à demonstração de vantajosidade, consta no Requerimento - TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SEGEC, o esclarecimento acerca da não apresentação de preços de mercado "em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008.", conforme evidencia o documento n.º 2028609.

Aduz, ainda, que a necessidade de prorrogar o contrato se justifica pelas seguintes razões, conforme estabelecido no Acórdão da Corte de Contas:

1. A contratação dos serviços de copeiragem passou por um processo licitatório que estabeleceu um preço de mercado para a Administração. A análise da planilha de custos, elemento crucial na proposta, assegura que o preço está alinhado com o mercado. A taxa de administração e o lucro são indicadores que permitem avaliar a adequação do preço, uma vez que os encargos trabalhistas e previdenciários são, em sua maioria, determinados por lei.
2. Os salários dos funcionários são regidos por uma Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, com reajustes anuais em torno de 5%. Se o valor licitado inicialmente reflete o mercado, é provável que isso persista, pois é improvável que haja redução nos salários, o que seria facilmente identificado se ocorresse.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que:

*"[...]foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 260.000,00** para cobrir despesas com serviços de copeiragem na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e no Fórum Eleitoral de São Luís. Como o custo previsto para essa prorrogação será de **R\$ 57.565,56**, o valor será suficiente para custear a presente despesa. A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de Mão-de-Obra; Plano Interno: ADM APOIO." (doc. n.º 2029584).*

As certidões fiscais e trabalhista da empresa OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI encontram-se regulares, conforme consulta SICAF(doc. n.º2025097).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*"[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a***

*necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de copeiragem, objeto do Contrato n.º 82/2022, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

*Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.*

*§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*

[...]

*XI – serviços de copeiragem;*

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

[...]

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**

[...]

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

**(grifo nosso)**

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

*a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, assim dispõe:

*Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*

*Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

*Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:*

*I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;*

*II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e*

*III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.*

*Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.*

A Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º 82/2022, por sua vez, estabelece que:

2.1. Pelo presente termo aditivo, o contrato de que trata a cláusula primeira fica prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 31/12/2022 e término em 30/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A interpretação dos dispositivos mencionados revela que a prorrogação de contratos administrativos de execução contínua é admissível mediante o cumprimento de determinadas condições, a saber: a regular prestação dos serviços, o interesse manifestado pela Administração na continuidade da atividade, a manutenção da vantagem econômica do contrato e a expressa manifestação de interesse pela contratada. Adicionalmente, é imperativo verificar a capacidade contínua da empresa para contratar com o poder público e a ausência de sanções que possam obstar a renovação contratual.

Nesse contexto, considerando as características inerentes aos serviços de copeiragem, os quais são previstos para execução de forma contínua conforme estipulado no contrato original, infere-se a viabilidade da prorrogação contratual solicitada. Tal possibilidade encontra respaldo nos critérios de conveniência e oportunidade da administração, uma vez que observados os requisitos legais e contratuais preestabelecidos.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios fáticos, legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 82/2022, firmado com a empresa **OFFICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pelo período de **29/02/2024 a 02/06/2024**, mediante os *critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XI, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Alessiane Guimarães Reis Mendes

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 05/02/2024, às 18:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSIANE GUIMARÃES REIS, Técnico Judiciário**, em 05/02/2024, às 18:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2029643** e o código CRC **1E119A89**.

0000492-52.2024.6.27.8000 2029643v16

